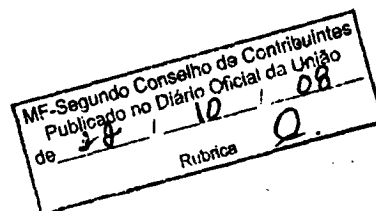




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10909.001585/98-19
Recurso nº 111.475 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.093
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período: novembro/97 a Agosto/98.

RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº1 do 2º CC.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

IPI. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO (EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO).

Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, ou por sentença proferida em mandado de segurança, ainda que não transitada em julgado, ou pela apelação recebida em seu efeito suspensivo/devolutivo, descabe o lançamento de multa de ofício, consoante disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

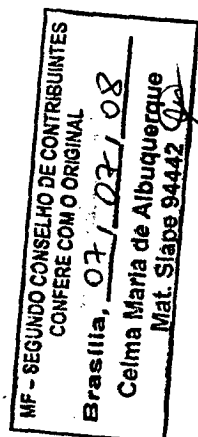
JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Procedente a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de liminar desacompanhada do depósito de seu montante integral.

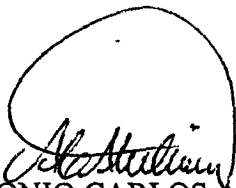
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a



multa de ofício. Esteve presente ao julgamento a Dra. Ana Paola Zonari, OAB/DF nº 1.928/A, advogada da recorrente.



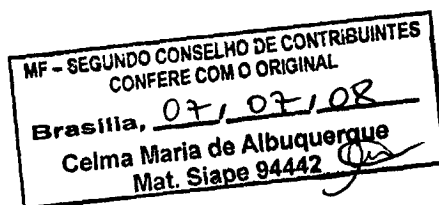
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

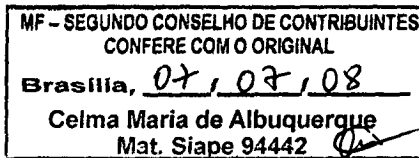


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte nos autos qualificada, com exigência do IPI sobre as saídas de açúcar promovidas no período de novembro de 1997 a agosto de 1998. Apresentada impugnação, foi proferida decisão não conhecendo da matéria de mérito (renúncia administrativa – ADN nº 03/96) mantendo os valores lançados a título de multa e juros de mora e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, por força de medida judicial em curso (MS nº 93.0001184-7/AM nº 96.04.09086-0).

A ementa dessa decisão monocrática (fls. 758/763) possui a seguinte redação:

"AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Períodos: novembro/97 a agosto/98

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo, não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A concessão de liminar em mandado de segurança e/ou o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade, mas não inibe a sua constituição pelo lançamento destinado à prevenção contra a decadência. Caso o impetrante/depositante seja vencedor na ação judicial o lançamento torna-se insubsistente.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

MULTA DE OFÍCIO

Torna-se exigível a multa de ofício no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança, se esse lançamento for efetuado após decorridos sessenta dias da impetração.

JUROS DE MORA

Juros de mora incidem sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento."

A contribuinte apresentou recurso no qual, em síntese e fundamentalmente, alega não ter ocorrido a desistência da via administrativa, nos termos do ADN 3/96. Para tanto, aduz que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu muito antes da lavratura do auto de infração.

Na continuidade, se insurge contra a não exclusão da multa e os juros. Alega que não tem como prosperar o entendimento da decisão recorrida no sentido de que (sic) *"o auto de infração fora lavrado após cinco anos da concessão da medida liminar nos autos do writ em curso (16/01/1993), de sorte que, nos termos do art. 51 da Lei nº 4.862/65, teriam cessados os seus efeitos."* Que (sic) *"Ora, se existe medida judicial a favor do contribuinte, não há como se invocar dispositivo legal abstrato e genérico, que dispõe acerca do prazo de vigência das liminares. A decisão concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito, assim como qualquer outra medida judicial, vigorará no prazo estipulado pelo Juízo ou Tribunal competente para determinado processo específico até sua eventual revogação, consubstanciando seu desrespeito em crime de desobediência."*

Alega, ainda, não ser procedente a cobrança de multa e juros de mora, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito discutido provocada pelo mandado de segurança impetrado pela contribuinte com efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, não tem aplicabilidade ao presente caso o art. 51 da Lei nº 4.862/65.

No mais, tece comentários sobre a ausência de dispositivo legal que fundamente a exigência no período de 17/11/98 a 19/02/98 – e a irretroatividade do disposto no Decreto nº 2.501/98. Invoca a ilegalidade dos Decretos nºs 2.092/96 e 2.501/98 frente ao art. 4º do DL nº 1199/71. Alega que os precitados Decretos não se legitimaram em face de (sic) *"flagrante desvio de finalidade"* bem como em razão da ausência de motivação fática. Alega que a tributação desuniforme do açúcar do IPI, conforme determinadas regiões, viola os princípios da uniformidade da tributação e o da isonomia.

Pede, ao final, para que seja dado provimento ao recurso para o fim de ser integralmente reformada a decisão e cancelada a autuação fiscal ou, quando menos, seja determinada a exclusão da multa e dos juros de mora, esta sem prejuízo do já determinado sobrestamento do feito até final decisão judicial no writ em curso.

Entendeu a recorrente que para o recurso aos Conselhos e Contribuintes era desnecessária a apresentação do depósito, porque a exigibilidade do crédito tributário fora integralmente suspensa por decisão judicial.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-14.235, de 19 de dezembro de 2002, por maioria de votos, não conheceu do recurso por ausência de depósito recursal.

Dessa decisão, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 811/815), rejeitados pelo Despacho de nº 202-00.202 (fls. 853/854).

Às fls. 860/867 a contribuinte apresenta recurso especial de divergência à CSRF quanto à ausência de depósito recursal. Pelo Despacho de fl. 892, foi dado seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Às fls. 900/904 o Acórdão CSRF/02-02.612, de 23 de abril de 2007, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/08/1998

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. ADIN 1.976-7. NÃO EXIGÊNCIA.

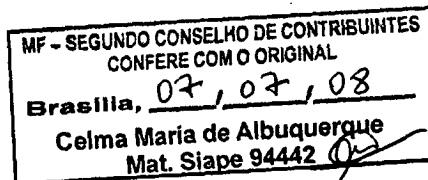
Não é mais possível exigir o depósito recursal face à decisão do STF na Adin 1976-7 (DOU nº 68, Seção 1, de 10/04/2007, pág 1)

Recurso especial provido."

À vista do exposto, foi determinado o retorno à Câmara de origem para apreciação do recurso voluntário independentemente do depósito.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 07, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Retornam os autos após decisão da CSRF para julgamento do recurso, independentemente do depósito porque inexistente o motivo para o seu não conhecimento (decisão do STF na Adin 1976-7).

Duas matérias foram trazidas pela recorrente e postas agora ao conhecimento deste Eg. Conselho. A primeira diz respeito ao não conhecimento de matéria levada em discussão no Judiciário; a segunda, diz respeito à exclusão da multa e dos juros, sob o entendimento de que a contribuinte possuía liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário por ocasião do lançamento.

Passo à análise das matérias:

Penso acertada a decisão "*a quo*" ao não tomar conhecimento de matéria sob crivo do Poder Judiciário. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No que diz respeito à assim chamada renúncia administrativa, penso ser desnecessário maiores comentários em razão da aprovação de Súmula, resultante da jurisprudência consolidada dos Conselhos. A mencionada Súmula possui a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Quanto aos consectários legais Juros e Multa:

Consta da decisão recorrida que:

"A ciência do lançamento ocorreu em 9/10/1998 (fl. 619). A medida liminar foi concedida em 16/02/1993 (fl. 696), portanto, o lançamento ocorreu mais de 5 anos após a concessão da liminar. Além do que, no julgamento do mérito, foi denegada a segurança (fl. 709). A apelação à segunda instância (fls. 710 a 724) foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 725)."

Ora, se a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, quer me parecer assistir razão à recorrente SOMENTE QUANTO À MULTA, em face do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Diferentemente ocorre nos casos em que a contribuinte alega ter possuído liminar e posteriormente é cassada antes do lançamento (CSRF/01-05.500). Na situação em análise, a recorrente está sob os efeitos de apelação (fl. 725) por que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que vale dizer, com os efeitos da liminar obtida anteriormente.

"Consta do pedido formulado pela recorrente, em seu recurso de apelação (...) 'Por tais razões requer seja seu recurso e apelação recebido não apenas no efeito devolutivo, mas também no efeito suspensivo, para que até o julgamento de suas razões recursais pelo E. Tribunal 'ad quem' não fique sujeita à autuação fiscal ou ao enquadramento na legislação retro mencionada, com os danos daí recorrentes, o que somente será evitado com a concessão do efeito ora requerido (...)'."

É importante ressaltar que o MM. Juízo Federal de Florianópolis - SC acolheu o pedido formulado pela recorrente em seu recurso de apelação no sentido de manter a medida suspensiva até o julgamento do feito pelo TRF-4ª Região, nos seguintes termos:

"1- tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo."

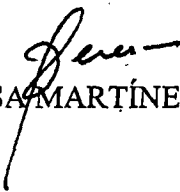
2. A impetrante está amparada por liminar há mais de dois anos, não sendo razoável a alteração da situação a esta altura em primeiro grau, mormente em se considerando que, a par do entendimento deste juízo acerca da inexistência do alegado direito líquido e certo, a questão, reconhece-se é controversa."

No entanto, no que diz respeito aos Juros, inexistente previsão legal para o seu afastamento. Somente o depósito em dinheiro afasta a exigibilidade dos juros de mora porquanto neste caso há automaticamente a conversão do depósito em dinheiro (CSRF/01-05.171).

Conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apenas para a exclusão da multa de ofício em face da suspensão do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

